CONCLUSÃO

Em 27 [redacted]o de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(56/2021 -E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - ART. 110 LRP – PREVALÊNCIA DO REGISTRO MAIS ANTIGO – AUSÊNCIA DE ERRO A SER RETIFICADO – NOTORIEDADE DO PATRONÍMICO TAL COMO GRAFADO - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted]**a** [redacted]**o** [redacted]**o** contra a decisão de fl. 62/63, que manteve a negativa de retificação de registro civil exarada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito – Liberdade, Capital, e determinou a retificação do assento de nascimento da recorrente para que, tanto seu patronímico, quanto o de sua genitora, passem a constar como "[redacted]", ao invés de "[redacted]".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118642-42.2019.8.26.0100 e o código 27CAB4C.

Em síntese, alega a recorrente que do assento de nascimento de seu avô materno consta o patronímico "[redacted]", com a letra "s", e, portanto, pretende seja mantida a grafia do seu nome conforme consta do registro, retificando-se tão somente o de sua genitora para que conste "[redacted]", grafado com a letra "z", em correspondência ao assento de nascimento desta.

A D. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (fl. 98/100).

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

A requerente, com fundamento no art. 110 da Lei nº 6.015/73, solicitou à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito – Liberdade, Capital, a retificação administrativa de seu assento de nascimento a fim de alterar a grafia do patronímico de sua genitora de "[redacted]" para "[redacted]", com "z", mantendo-se, contudo, a de seu sobrenome com "s", ou seja, "[redacted]".

A Oficial rejeitou o pedido consoante nota devolutiva de fl. 03:

> *"Com efeito, a considerar que o sobrenome [redacted]o que compõe o nome da registrada tem origem no patronímico materno, não há como o nome de sua genitora passar a ser [redacted]a [redacted]o [redacted]a [redacted]a e o da*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118642-42.2019.8.26.0100 e o código 27CAB4C.

registrada continuar como [redacted]a [redacted]o [redacted]o.

O atendimento da pretensão representaria violação aos Princípios da Anterioridade e o da Uniformidade dos Registros" (fl. 03).

A r. decisão recorrida manteve a recusa da Oficial e, à luz dos princípios da verdade registrária e oficiosidade, determinou a retificação do assento de nascimento da recorrente para correção de seu patronímico, bem como o de sua genitora, para constar "[redacted]".

Em resumo, sustentou a recorrente que ao longo de sua vida sempre utilizou o patronímico "[redacted]", grafado com "s", o que, também, é observado em todos os seus documentos pessoais, além de ser conhecida publicamente por este sobrenome, especialmente em face de exercer o cargo de *senior business developer* em uma multinacional e também ser renomada atriz. No mais, aduziu que o patronímico de seu avô materno consta grafado com "s" no respectivo assento de nascimento, pugnando pela manutenção da grafia de seu sobrenome.

Com efeito, a Lei nº 6.015/73 prevê procedimentos distintos para a retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais, dispondo o art. 109 que a restauração, o suprimento e a retificação deverão ser requeridos ao Juiz competente, em procedimento de jurisdição voluntária, cabendo contra a sentença que for prolatada o recurso de apelação:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118642-42.2019.8.26.0100 e o código 27CAB4C.

retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos".

O art. 110, inciso I, da Lei nº 6.05/73, por sua vez, autoriza a retificação diretamente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para a correção de erros que não exijam indagação para que seja constatada de imediato a necessidade de retificação:

"*Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118642-42.2019.8.26.0100 e o código 27CAB4C.

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (...)".

A hipótese telada se amolda, pois, ao dispositivo legal supra.

O pedido restou indeferido pela I. Oficial, como já consignado, motivo pelo qual a questão foi submetida ao MM. Juiz Corregedor Permanente, que manteve a recusa da Registradora, determinando, contudo, a retificação de ambos os patronímicos para que passassem a constar grafados com "z", "[redacted]".

Contudo, os documentos acostados aos autos, em especial, a cópia do assento de nascimento do avô materno da recorrente (fl. 136), indicam que o patronímico é grafado originalmente com "s", demonstrando-se, pois, a ancestralidade do sobrenome "[redacted]".

Ademais, restou demonstrado pela recorrente que é conhecida publicamente pelo patronímico "[redacted]", além de toda a sua documentação, utilizada ao longo da vida, inclusive seu assento de casamento com estrangeiro que adotou o sobrenome em questão (fl. 19), constar grafada com "s", ou seja, "[redacted]".

Nesta senda, não há erro a ser retificado no patronímico da recorrente, devendo-se manter grafado tal como está, "[redacted]".

De outro lado, a alteração do patronímico da genitora da recorrente no assento de nascimento desta de "[redacted]" para "[redacted]" deve ser mantida porque esta é a grafia que consta do assento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118642-42.2019.8.26.0100 e o código 27CAB4C.

nascimento daquela (fl. 159/160); foi ao longo do tempo por ela utilizada, e, especialmente, porquanto a retificação de seus registros não é objeto do presente.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso interposto para afastar a r. sentença de fl. 62/63 apenas no que concerne ao patronímico da recorrente, mantendo-se sua grafia com "s", ou seja, "[redacted]".

Sub censura.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118642-42.2019.8.26.0100 e o código 27CAB4C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1118642-42.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para afastar a r. sentença de fl. 62/63 apenas no que concerne ao patronímico da recorrente, mantendo-se sua grafia com "s", ou seja, "[redacted]".

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118642-42.2019.8.26.0100 e o código 27BFF34.